Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0000826-69.2018.8.19.0073

Apelante: Renato Medeiros Filho
Apelante: Marcelo Pacheco da Cruz
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Guapimirim
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação penal proposta pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, em razão da subtração de veículo automotor em concurso de pessoas.
2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
3. A defesa interpôs apelação e requereu a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pediu o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, a desclassificação da conduta de Renato para receptação culposa, o reconhecimento de atenuante da confissão em favor de Renato, a manutenção da pena no mínimo legal e do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de *sursis.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria cognoscível de ofício; e (ii) saber se, reconhecida a prescrição, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:04:19
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição constitui matéria de ordem pública e deve ser examinada com prioridade, nos termos do art. 61 do CPP.

6. Os fatos ocorreram em 23/05/2017. A denúncia foi recebida em 14/03/2018. A sentença condenatória foi proferida em 22/10/2025.

7. Considerada a pena aplicada a cada réu, fixada em 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos, conforme os artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, do CP.

8. Entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso superior a 4 anos, sem causa impeditiva ou interruptiva apta a afastar a prescrição. Está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal para ambos os apelantes.

9. O reconhecimento da prescrição extingue a punibilidade e prejudica o exame do mérito da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Extinção da punibilidade declarada de ofício para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Tese de julgamento_: "1. A prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em sede recursal. 2. Fixada pena de 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos. 3. Transcorrido lapso superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença, sem causa interruptiva ou impeditiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa. 4. O reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito recursal."

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 155, § 4º, IV; CPP, art. 61 e art. 397, IV; LEP, art. 202.

Jurisprudência relevante citada_: STF, AI 859704 AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0000826-69.2018.8.19.0073**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, pela ocorrência da prescrição retroativa**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Renato Medeiros Filho e **Marcelo Pacheco da Cruz** foram denunciados e condenados (id. 630) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 02), como incursos nas penas do **artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal,** à **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** à razão unitária mínima, em regime inicialmente **aberto** sendo substituídas as penas privativas de liberdade por duas sanções restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de um salário mínimo.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 705, arguindo, com relação ao acusado Marcelo, a insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório, baseado apenas na confissão extrajudicial do corréu, que veio a se retratar em

juízo, pugnando pela absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Além disso, sustenta a absolvição do recorrente Renato, ao argumento de falta de provas, destacando a retratação em juízo da versão apresentada em sede policial. Afirma que o denunciado sofreu coação policial no momento da prisão, o que o motivou a assumir a autoria do crime de furto. Salienta que judicialmente esclareceu a real dinâmica dos fatos, de que estaria prestando um serviço regular para a oficina que trabalhava a pedido de Marcelo. Pontua que a vítima não presenciou o furto e não reconhece os réus. Consigna que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a apreensão do objeto subtraído em poder do agente, embora gere indícios, não autoriza, por si só, a inversão automática do ônus da prova ou a presunção absoluta da autoria do furto.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante do concurso de pessoas, pois não haveria prova judicializada capaz de sustentar a participação do apelante Marcelo.

Alternativamente, requer a desclassificação da conduta de Renato para o delito de receptação culposa, na medida em que, ao não exigir documentação detalhada de um conhecido antes de prestar um serviço mecânico, enquadra-se na modalidade culposa, em que o agente deveria presumir a origem ilícita pela natureza da situação, mas age sem a intenção deliberada de adquirir ou conduzir produto de crime.

Busca, ainda, a manutenção da fixação da pena no mínimo legal, ressaltando que o histórico criminal dos apelantes, mencionado em sede policial, não possui trânsito em julgado anterior

aos fatos ou refere-se a eventos supervenientes, sendo vedada sua utilização para majorar a sanção inicial, bem como do regime aberto.

Postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de Renato, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Por fim, prequestionou a violação a dispositivos legais e constitucionais.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 726, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 747, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Renato Medeiros Filho e **Marcelo Pacheco da Cruz**, ora apelantes, foram denunciados perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim como incursos nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

> *"No dia 23 de maio de 2017, por volta das 19h0Omin, na rua Rita Noemia da Costa, próximo ao n.° 69, bairro Cantagalo, Guapimirim, os DENUNCIADOS, consciente e*

voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, o veículo GM/Corsa Wind, placa MPB-5333, cor azul, de propriedade da vítima Luan Sérgio Silvestre da Silva.

Segundo restou apurado, a vítima, no dia dos fatos, estacionou o veículo na rua Rita Noemia da Costa, próximo ao número 69, bairro Cantagalo, Guapimirim e, ao retornar no dia seguinte, por volta das 9h30min, notou que seu veículo não se encontrava no local, ocasião em que se dirigiu à 67a Delegacia de Polícia para realizar o competente registro de ocorrência.

Ocorre que no dia 07 de junho de 2017, o DENUNCIADO RENATO foi abordado na posse do veiculo furtado na comarca de Teresópolis, ocasião em que confessou aos agentes castrenses e na 110a Delegacia de Polícia que havia furtado o referido veículo, em coautoria com o DENUNCIADO MARCELO.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 155, §4º, Inciso IV, do Código Penal."

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 705, arguindo, com relação ao acusado Marcelo, a insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório, baseado apenas na confissão extrajudicial do corréu, que veio a se retratar em juízo, pugnando pela absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Além disso, sustenta a absolvição do recorrente Renato, ao argumento de falta de provas, destacando a retratação em juízo

da sua versão apresentada em sede policial. Afirma que o denunciado sofreu coação policial no momento da prisão, o que o motivou a assumir a autoria do crime de furto. Salienta que judicialmente esclareceu a real dinâmica dos fatos, de que estaria prestando um serviço regular para a oficina que trabalhava a pedido de Marcelo. Pontua que a vítima não presenciou o furto e não reconhece os réus. Consigna que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a apreensão do objeto subtraído em poder do agente, embora gere indícios, não autoriza, por si só, a inversão automática do ônus da prova ou a presunção absoluta da autoria do furto.

Subsidiariamente, postula o afastamento da majorante do concurso de pessoas, pois não haveria prova judicializada capaz de sustentar a participação do apelante Marcelo. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta de Renato para o delito de receptação culposa, à medida que, ao não exigir documentação detalhada de um conhecido antes de prestar um serviço mecânico, enquadra-se na modalidade culposa, em que o agente deveria presumir a origem ilícita pela natureza da situação, mas age sem a intenção deliberada de adquirir ou conduzir produto de crime.

Busca, ainda, a manutenção da fixação da pena no mínimo legal, ressaltando que o histórico criminal dos apelantes, mencionado em sede policial, não possui trânsito em julgado anterior aos fatos ou refere-se a eventos supervenientes, sendo vedada sua utilização para majorar a sanção inicial, bem como do regime aberto. Pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de Renato, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*. Por fim, prequestionou a violação a dispositivos legais e constitucionais.

Inobstante o aparente acerto da condenação imposta aos acusados na sentença ora questionada, há que se reconhecer, de ofício, a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme disposição expressa do artigo 61 do CPP, impondo-se o seu exame prioritário.

Segundo se constata dos autos, os fatos narrados ocorreram no dia 23/05/2017, tendo sido a denúncia recebida em 14/03/2018, id. 105. Ao passo que a sentença foi prolatada em 22/10/2025**,** id. 630, condenando os réus à **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** à razão unitária mínima, em regime inicialmente **aberto**.

Assim, considerando o trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, § 1º, do CP, e as penas analisadas individualmente que não ultrapassam 02 (dois) anos, apura-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O exame dos autos revela, ainda, que não sobreveio ao processo qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, entre o recebimento da inicial e a sentença.

Desse modo, observa-se que entre o recebimento da denúncia (14/03/2018) e a data da sentença (22/10/2025) transcorreu, *"in albis*", lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, **sendo necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, *ex vi* dos artigos 109, inciso V, c/c 110, §1ºambos do Código Penal.**

Dessarte, a análise da pretensão recursal fica prejudicada, conforme pacífico posicionamento da jurisprudência, como se constata no seguinte aresto do STF:

> PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOUTRINA– PRECEDENTES (STF) JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS– EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito.** Doutrina. Precedentes. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107,n. IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV);(c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter íntegro o estado de primariedade do réu; e (g)

> vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. Doutrina. Precedentes (AI 859704 AGR / PR – rel. MINISTRO CELSO DE MELLO). (grifo nosso)

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, ante o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal,** restando prejudicada a eventual análise do mérito do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br